

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/97M

de 25 de Agosto

Tendo em conta os princípios fundamentais que modernamente enformam a política de ambiente, torna-se necessário garantir a existência de instrumentos legais adequados para prevenir a poluição das áreas de jurisdição marítima, muito especialmente do domínio público hídrico e das águas confinantes com o território de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 2/91/M, de 11 de Março, e nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta a proibição de lançar ou despejar substâncias nocivas nas áreas de jurisdição marítima, tendo em vista a prevenção da poluição e a protecção do meio ambiente.

Artigo 2.º

(Conduitas proibidas)

1. É proibido o lançamento ou o despejo nas áreas de jurisdição marítima de quaisquer substâncias ou resíduos sólidos ou líquidos que de algum modo possam poluir as águas, praias ou margens, bem como a flora ou fauna marítimas, tais como produtos petrolíferos ou misturas que os contenham, ou de outras substâncias químicas nas condições constantes das convenções e acordos internacionais aplicáveis.

2. A proibição a que se refere o número anterior abrange quer as descargas efectuadas por embarcações, quer as originadas por instalações localizadas dentro ou fora das áreas de jurisdição marítima.

3. As instalações industriais portuárias, ou quaisquer outras que descarreguem efluentes para o mar, devem adoptar processos de tratamento das águas residuais, bem como medidas de prevenção e combate a derrames de substâncias nocivas no mar.

4. O capitão dos portos, por sua iniciativa ou a pedido de outras entidades, toma as medidas adequadas para impedir e reprimir a violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 3.º

(Sanções)

1. As infracções ao disposto no artigo anterior são punidas com multa de 1 000,00 a 200 000,00 patacas, aplicável ao respectivo armador ou proprietário, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e disciplinar que ao caso couber.

澳門政府

法令 第35/97/M號

八月二十五日

鑑於現行環境政策之基本原則，有必要確保有合適之法規防止海事管轄範圍之污染，尤其是防止水域公產及澳門地區周邊水域之污染。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督為充實三月十一日第2/91/M號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(標的)

本法規規範在海事管轄範圍內禁止投擲或傾倒有害物質之事宜，以防止污染及保護環境。

第二條

(禁止之行為)

一、禁止在海事管轄範圍內投擲或傾倒任何可污染水質、海灘或海岸，以及海中植物或動物之物質又或固體或液體廢物，如石油產品或含石油產品之混合物；亦禁止在海事管轄範圍內投擲或傾倒具有所適用之國際公約及協定所載性質之其他化學物質。

二、上款所指之禁止包括禁止船舶或設於海事管轄範圍內或外之設施排放物體。

三、港口工業設施或向海裏排放廢水之其他設施，應配備廢水處理系統，以及採取措施防止及制止有害物質流入大海。

四、港務局局長應主動或在其他實體之要求下，採取措施阻止及阻嚇違反上款規定之情況。

第三條

(處罰)

一、違反上條之規定者，處以船東或所有人澳門幣1,000.00元至200,000.00元之罰款，且不影響倘有之民事、刑事及紀律責任。

2. Na graduação da multa a que se refere o número anterior, atende-se à gravidade da infracção e à culpa do infractor, bem como à gravidade das consequências que da infracção tenham advindo para as águas, praias ou margens e ainda para a flora e fauna marítimas.

Artigo 4.^º

(Competência para a fiscalização e aplicação da multa)

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e a aplicação da multa competem ao capitão dos portos.

Artigo 5.^º

(Pagamento da multa)

1. A multa é paga no prazo de 30 dias a contar da data da notificação do despacho punitivo.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva através do tribunal competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

Artigo 6.^º

(Destino da multa)

As multas aplicadas ao abrigo do disposto no presente diploma revertem integralmente para o Território.

Artigo 7.^º

(Pendência da fixação do montante da multa)

Quando qualquer auto levantado por infracção ao disposto no presente diploma estiver pendente da fixação do montante da multa, o capitão dos portos, oficiosamente ou a solicitação de outra entidade, pode não permitir o desembarço da embarcação de cuja tripulação faça parte o infractor, sem que seja prestada garantia bancária ou qualquer outra garantia ou caução julgada idónea, de valor igual ao montante máximo da multa aplicável, acrescido das prováveis indemnizações e demais despesas que possam ser consideradas créditos do Território.

Artigo 8.^º

(Medidas de emergência)

Compete ao capitão dos portos adoptar, com a possível brevidade, todas as medidas que julgue necessárias ao combate da poluição provocada pelas infracções ao disposto no presente diploma, correndo todas as despesas por conta do infractor.

Artigo 9.^º

(Excepções)

As disposições do presente diploma não se aplicam a lançamentos ou despejos das substâncias ou resíduos sólidos ou líquidos referidos no artigo 2.^º

二、上款所指罰款之酌科，應根據違法行為之嚴重性及違法者之過錯，以及違法行為對水質、海灘或海岸及海中植物群及動物群所造成後果之嚴重性為之。

第四條

(監察權限及科處罰款權限)

港務局局長有權限監察本法規規定之遵守以及科處罰款。

第五條

(罰款之繳付)

一、罰款應於處罰批示之通知日起計三十日內繳付。

二、未在上款所定期間內主動繳付罰款，應由有權限之法院以處罰批示作為執行名義，進行強制徵收。

第六條

(罰款之歸屬)

按本法規規定所科處之罰款悉數歸本地區所有。

第七條

(罰款額之待決)

如就違反本法規規定而繕立之筆錄因尚未確定罰款額而待決時，港務局局長得依職權或在其他實體之要求下，禁止有船員作出違法行為之船舶離開，但能提供金額相當於可處罰款之上限，加上可視為本地區債權之倘有之損害賠償及其他費用之銀行擔保或其他認為適當之擔保或保證金者除外。

第八條

(緊急措施)

港務局局長有權限盡快採取一切措施以制止因違反本法規規定所產生之污染，而費用則由違法者承擔。

第九條

(例外)

本法規之規定不適用於在下列情況下投擲或傾倒第二條所指之物質又或固體或液體廢物：

a) Feitos por uma embarcação para garantir a sua própria segurança ou a de outra embarcação, ou para salvar vidas humanas;

b) Feitos por quaisquer instalações para assegurar a sua segurança ou a do respectivo pessoal;

c) Resultantes de casos de força maior, devidamente comprovada, desde que tenham sido adoptadas depois da ocorrência todas as providências julgadas convenientes para impedir a continuação desses lançamentos ou despejos ou reduzir o volume dos mesmos, bem como as suas consequências.

a) 船舶為本身安全或其他船舶之安全，又或為救助人命所作之投擲或傾倒；

b) 任何設施為本身安全或為有關工作人員之安全所作之投擲或傾倒；

c) 在適當證明之不可抗力之情況下所作之投擲或傾倒，但在事後必須採取適當措施制止繼續投擲或傾倒，或減少投擲或傾倒之數量，以及制止及減輕所產生之後果。

Artigo 10.º

(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 495/73, de 6 de Outubro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 20 de Outubro de 1973.

Aprovado em 18 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

第十條
(廢止)

廢止公布於一九七三年十月二十日第四十二期《政府公報》之十月六日第495/73號命令。

一九九七年七月十八日核准。
命令公布。

護理總督 貝錫安

Portaria n.º 196/97/M

de 25 de Agosto

訓令 第 196/97/M 號
八月二十五日

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau para o ano económico de 1997;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto Politécnico de Macau, relativo ao ano económico de 1997, no montante de 4 072 338,64 (quatro milhões, setenta e duas mil trezentas e trinta e oito patacas e sessenta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Gestão.

Governo de Macau, aos 31 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

鑑於澳門理工學院一九九七經濟年度第一追加預算，已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 項及 e 項所賦予之權能，下令：

獨一條 核准由澳門理工學院管理委員會簽署之澳門理工學院一九九七經濟年度第一追加預算，金額為澳門幣 4,072,338.64 (四百零七萬二千三百三十八元六角四分)，該預算成為本訓令之組成部分。

一九九七年七月三十一日於澳門政府。
命令公布。

總督 章奇立